

Recurso Especial Cível nº 0800197-64.2023.8.19.0048

Recorrente: MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES

Recorrida: LUCIA APARECIDA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, ind. 53, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, ind. 38 e no ind. 117, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE RECREAÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 14.276/21. FUNDEB. SENTENÇA MANTIDA. Apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito de Agente de Recreação ao enquadramento como profissional da educação básica e ao recebimento de verbas remuneratórias vinculadas ao FUNDEB. O cargo de Agente de Recreação, conforme descrito no Regimento Escolar, exerce funções de suporte pedagógico extraclasse, enquadrando-se no conceito ampliado de "profissionais da educação básica" previsto na Lei nº 14.276/21. Não se configura violação à Súmula Vinculante 37, uma vez que o reconhecimento dos direitos previstos em lei não constitui aumento salarial por isonomia. Sentença de primeiro grau corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PARA A APRECIACÃO E LHE DEU A SOLUÇÃO CONSIDERADA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REBATER, CASUISTICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IRRESIGNAÇÃO RECUSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM A VIA ADEQUADA PARA SANAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO DA PARTE. EN. Nº 172, DO E. TJERJ. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE LEGITIMEM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO C.P.C./2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao artigo 186 do Código Civil, assim como a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Contrarrazões apresentadas, ind. 82.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em face do MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando que a recorrida exerce funções de suporte pedagógico à docência, reconhecendo como profissional da educação e, em sede recursal, o acórdão decidiu por negar provimento ao recurso do réu.

Nesse passo, a decisão recorrida não pode ser revista sem análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicado em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente